

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Granada FM – Rádio e
Jornalismo, Unipessoal, Lda.**

Lisboa
3 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/AUT-R/2012

Assunto: Alteração de domínio do operador Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda.

I. Pedido

1. Em 17 de Outubro de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), autorização para instrução de processo de alteração de domínio pela Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda.
2. O operador Granada FM - Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio, no concelho de Vendas Novas, renovada em 25 de Novembro de 2008, na frequência 100.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Granada FM”.
3. O capital social da Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda., é de 5.000 euros, representado por uma quota nominal detida pela Rádio Granada Vendas Novas - Cooperativa de Serviços Radiofónicos, CRL., pretendendo a requerente autorização para alteração do controlo da totalidade do capital social, a favor de Rui Pedro Miguel Botas.

II. Análise e fundamentação

4. Determina a Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, ns.º 6 e 7, que a alteração de domínio dos operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas*

fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.

5. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou colectiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

6. Considerando que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando o adquirente Rui Pedro Miguel Botas, a exercer o controlo total sobre a actividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

7. A sociedade objecto do negócio em questão, bem como a sociedade cessionária, estão sujeitas, respectivamente, às restrições previstas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

8. A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

9. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

- i. Declarações do operador e adquirente de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador e adquirente de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- iii. Declarações do operador e adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial do operador e pacto social actualizado;
- v. Acta da Assembleia Geral de aprovação da alteração de controlo do capital social;
- vi. Linhas gerais e grelha de programação;
- vii. Estatuto editorial.

10. Tendo a licença do serviço de programas “Granada FM” sido renovada pela Deliberação 9/LIC-R/2008, de 25 de Novembro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projecto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal

estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma, uma vez que decorreu mais de um ano após a última renovação.

11. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. *supra*, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e adquirente declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

12. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a atribuição e renovação da licença.

13. Mantém-se o estatuto editorial, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

III. Deliberação

No exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Granada FM - Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda., a favor de Rui Pedro Miguel Botas, mediante aquisição da totalidade do capital social, a qual deverá efectivar-se nos 30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 3 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Maria Luísa Roseira Gonçalves
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes